



TC 012.830/2013-5 (peças: 17)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão (MA)

Responsável: Zeférino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, ex-prefeito, gestão 1997-2000

Advogado: Carlos Augusto Moraes, OAB/MA 3.715 e Danyelle Santos Moraes, OAB/MA 7.917.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 6000241/2000, Siafi 396221 (peça 1, p. 6-18), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão (MA), objetivando a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), com vigência inicial de 2/6/2000 a 13/3/2003, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 50)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 12), foi previsto o valor de R\$ 333.333,34, sendo R\$ 166.666,67 pelo concedente e R\$ 166.66,67 a título de contrapartida do convenente. Foi ainda alocado recursos para a continuidade da execução do programa, em 2000, o valor de R\$ 833.333,34, sendo R\$ 416.666,67 a cargo da concedente, e R\$ 416.666,67 arcados pelo convenente, conforme previsto no Primeiro Apostilamento ao Convênio 600241/2000 (peça 1, p. 28).

3. Os recursos federais acordados foram repassados em três parcelas (Relatório de Inspeção 369/2001, p. 1, p. 52-53, itens 1 e 5, subitens 5.1.2 e 5.1.4), mediante as ordens bancárias a seguir: 2000OB601203 de 30/6/2000, no valor de R\$ 166.666,67; 2001OB04194, de 15/12/2000, no valor de R\$ 250.000,00; e 2000OB04195, de 15/12/2000, no valor de R\$ 166.666,63 (peça 1, p. 136 e 172); num total de R\$ 583.333,34. Os créditos ocorreram em conta bancária vinculada ao convênio (agência 0782-X, conta corrente 6.498-X, do Banco do Brasil).

4. A instrução inicial (peça 4, p. 1-4), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do Sr. Zeférino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04 (Ofício 2169/2013-TC/SECESX-MA de 29/7/2013, peça 6, AR, p. 7, reiterado pelos Ofícios 1444/2014-TCU/SECEX-MA de 15/5/2014 e 2850/214-TCU/SECEX-MA de 21/10/2014, peças 8 e 10, AR, peças 9 e 17), para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas pelo FNDE.

EXAME TÉCNICO

5. O ex-prefeito, Sr. Zeférino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou cópia dos autos e prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias (peças 12-13 e 14, datados de 10/11/2014), o qual foi assinado por sua procuradora, Dr^a Danyelle

Santos Moraes, OAB/MA 7.917 (peça 10 e 11), juntando aos autos o instrumento de Procuração (peça 11 e 16), apresentando em seguida suas alegações de defesa em 10/12/2014 (peça 15, p. 1-5).

6. Argumentos de defesa apresentados (peça 15) pela procuradora do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, ex-prefeito, gestão 1997-2000:

6.1. Irregularidades:

a) impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 600241/2000 repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, objetivando a concessão de apoio financeiro para a implementação do PGRM no município;

b) ausência da documentação comprobatória, conforme informação no Relatório de Inspeção 369/2001, realizada em inspeção *in loco* pelo FNDE;

c) o extrato apresentado na prestação de contas demonstra saque de recursos, em desacordo com a norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal

6.2. Quantificação do débito, conforme extratos bancários constantes dos autos (peça 1, p. 42):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2000	166.666,67
20/12/2000	250.000,00
20/12/2000	166.666,63
TOTAL	583.333,34

7. Alegações apresentadas:

7.1 A defesa do responsável (peça 15, p. 1-5) foi feita por meio de advogada devidamente constituída (peça 11, p.1-3) e protocolada em 10/12/2014.

7.2. Preliminarmente, alega que os fatos ocorreram no período entre 27/12/2000 e 8/1/2001, há quase 14 anos, e, por esse motivo, passível de prescrição quinquenal, requerendo que seja arquivado o presente processo sem análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de prescrição ventilada.

7.3. Em relação às demais irregularidades apontadas no subitem **6.1**, alíneas **a**, **b** e **c**, ressalta que a pretensão vazada no presente procedimento administrativo não merece prosperar, haja vista a inexistência de desvio de recursos públicos, já que as constatações não exprimem a verdade dos fatos e não têm o condão de levar a tal juízo, mas tão somente de irregularidades formais tardiamente apontadas.

7.4. Que, em momento algum, ficou comprovada a ocorrência de atos de improbidade que poderiam indicar desvio dos recursos públicos, em face do presente feito já conter instrução criminal, cujos atos foram nulos, conforme descrito em suas alegações de defesa (peça 15, p. 1-2, subitens 1.1 a 1.7)

7.5. Aduz ainda a defendente que o Sr. Zeferino Cavalcante Almeida já se encontra com 75 anos e não pode ser penalizado por retardamento dos procedimentos deste Tribunal, por isso, não se pode atribuir ao ex-gestor qualquer responsabilidade por tal causa, e espera que seja reconhecida a prescrição temporal com arquivamento do processo.

7.6. Fundamenta sua tese nos arts. 107, IV; 190, II; e 115, todos do Código Penal, e no art. 61 do CPP, que declara extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime elencado no art. 1º, inciso I do Decreto Lei 201/1967.

8. Análise e fundamentação:

8.1. Não há que se falar em prescrição, inclusive, porque a jurisprudência do Tribunal tem consolidado o entendimento da imprescritibilidade das ações de reparação de dano, apoiado no § 5º do art. 37 da CF/1988 e em recentes decisões do STF, especialmente o julgamento do mandado de Segurança 26.210-9, DOU de 10/10/2008, que decidiu questão atinente a dano ao Erário, julgado pelo TC 003.705/2005-0 (Acórdão 2.967/2005TCU-1ª Câmara);

8.1.1. Por essas razões, não merece prosperar o argumento de prescrição suscitado pela defendente do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida.

8.1.2. Quanto aos documentos complementares solicitados, nada foi acrescentado aos autos das alegações de defesa, justificando apenas que os saques na conta corrente dos recursos não configuram prova de apropriação de valores públicos e que não existe correlação com os valores depositados e/ou sacados da conta pessoal do suplicante, em contraposição às normas e ao termo do convênio, que determina a emissão de cheque nominativo ao credor, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97, norma orientadora do convênio, e impede a configuração do nexo de causalidade entre os recursos federais e os bens eventualmente adquiridos.

8.1.3. Destaca-se que os recursos repassados em 5/7/2000 e 20/12/2000 não deverão ser considerados iliquidáveis pelo decurso do tempo (dez anos) obedecido por este Tribunal, nos termos do art. 20 da Lei 8.443, de 1992, em razão da suspensão do prazo pela notificação do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida via Ofício nº 194/2006-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC em 11/5/2006 (peça 1, p. 126, AR, 2/6/2006, p. 138)

CONCLUSÃO

9. Assim, as alegações de defesa apresentadas pela defendente para não aprovação da prestação de contas do convênio 6000241/2000, Siafi 396221, por ausência da documentação comprobatória, conforme informação no Relatório de Inspeção 369/2001, constatado em visita técnica realizada em Inspeção *in loco* pelo FNDE, não podem ser acatadas;

10. Desse modo, os argumentos apresentados pela advogada do ex-gestor, não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio em tela, impossibilitando a verificação da formação do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara). Portanto, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, e, adicionalmente, deve ser este penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para Benefícios do Controle, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, a seguir apontados:

a) débito imputado pelo TCU

b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmª Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as ações de defesa apresentada pelo Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, ex-prefeito do Município de Fernando Falcão (MA), no período de 1997/2001;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso I e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04 ex-prefeito do Município de Fernando Falcão (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelas ocorrências constatadas em relação à aplicação dos recursos Convênio 46000241/2000 (Siafi 396221).

Responsável:

I- Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04 ex-prefeito do Município de Fernando Falcão (ex-prefeito, gestão 1997-2000),

III-Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2000	166.666,67
20/12/2000	250.000,00
20/12/2000	166.666,63

Valor atualizado até 12/3/2015: R\$ 3.412.314,10

c) aplicar ao Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04 ex-prefeito do Município de Fernando Falcão (ex-prefeito, gestão 1997-2000), a multa prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, em 12 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC/MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrex:
 MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial dos recursos do Convênio 600241/2000, liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Fernando Falcão (MA), objetivando concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de garantia de renda Mínima (PGRM),</p>	<p>Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, ex-prefeito</p>	<p>1997-2000</p>	<p>1. Deixar de apresentar a documentação comprobatória, e nem justificar as irregularidades apontadas conforme do Relatório de Inspeção 369/2001, realizada em Inspeção <i>in loco</i> pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;</p> <p>2. apresentar extrato bancário na prestação de contas, com saques de recursos em desacordo com a norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal.</p>	<p>Não apresentar a documentação (relação de pagamentos conciliada com os extratos bancários e procedimentos licitatórios para realização de despesa), propiciou a impugnação de despesa e não aprovação da prestação de contas</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.</p>